



Número: **0882967-27.2024.8.19.0001**

Classe: **DÚVIDA**
Órgão julgador: **Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital**
Última distribuição : **28/06/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Gratuidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS (REQUERENTE)	
	RODOLFO PINHEIRO DE MORAES (REPRESENTANTE)
GAIAGONCALVES SERVICOS MEDICOS (INTERESSADO)	
	SIDNEY DE OLIVEIRA GONCALVES (REPRESENTANTE) CLEBIO BASTOS GONCALVES (REPRESENTANTE) BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL (400071) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
216499256	14/08/2025 16:55	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, SALA 221, CORREDOR D, LAM. I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

SENTENÇA

Processo: 0882967-27.2024.8.19.0001

Classe: DÚVIDA (100)

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

REPRESENTANTE: RODOLFO PINHEIRO DE MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODOLFO PINHEIRO DE MORAES

INTERESSADO: GAIAGONCALVES SERVICOS MEDICOS

REPRESENTANTE: SIDNEY DE OLIVEIRA GONCALVES, CLEBIO BASTOS GONCALVES

Trata-se de consulta, como consta em Índice 127836026, formulada pelo Sr. Oficial, na qual pretende a solução para a possibilidade de registro da requerida, GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS, na forma de Sociedade Empresária, e não de Sociedade Simples como já consta, para a redução da alíquota do Imposto de Renda.

Alega o Sr. Registrador que a conversão da sociedade de Sociedade Simples para Sociedade Empresária não é possível no caso da empresa GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS, por conta da Natureza da atividade, a prestação de serviços médicos, possui natureza intelectual, de caráter científico. Segundo a interpretação jurídica vigente, esse tipo de atividade é característica de uma Sociedade Simples, argumentando que o registro como Sociedade Empresária é reservado para atividades que envolvem a produção ou circulação de bens e serviços de forma organizada, o que não se enquadra no serviço médico.

Ademais, o requerente expõe que há precedentes e orientações firmes da Corregedoria Geral de Justiça que reforçam a impossibilidade de registro de sociedades de profissionais liberais como empresárias, devendo seguir a natureza da atividade, e não a conveniência fiscal dos sócios. Outrossim, alega que a atividade médica é regulamentada por conselhos de classe (CRM), que possuem regras próprias para a constituição e funcionamento de empresas da área. Essas regulamentações, juntamente com o Código Civil, direcionam a forma de



Este documento foi gerado pelo usuário 375.***-00 em 15/08/2025 08:30:19

Número do documento: 25081416555745500000205636520

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081416555745500000205636520>

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX - 14/08/2025 16:55:57

Sociedade Simples para esses casos. Além disso, o Registrador defende que a forma jurídica escolhida (Sociedade Simples) reflete a natureza intrínseca da atividade, alterar essa forma apenas para obter benefícios fiscais, como a redução da alíquota de Imposto de Renda, desvirtua o propósito do Direito Societário e pode gerar insegurança jurídica.

Documentos que instruem a inicial em Índex 127836031/127838511.

O Ministério Público, em Índex 148931597, opina pela manutenção do registro na condição de sociedade simples.

Impugnação da parte interessada em Índex 168568930/168571920.

É o relatório. Decido.

O objeto social da empresa é a prestação de serviços médicos, uma atividade de natureza intelectual, de caráter científico, conforme a definição do parágrafo único do art. 966 do Código Civil. Esse tipo de atividade, por sua própria natureza, é tipicamente enquadrado como de sociedade simples. Os sócios não se limitam a gerenciar uma estrutura complexa de produção; eles são, de fato, os profissionais que executam o serviço médico. Sem a atuação direta deles, a sociedade não subsiste em sua essência.

Pois bem. O caso apresentado demanda a distinção entre sociedade simples e empresária, com a indicação das características de cada uma dessas espécies.

O C. Civil trata das sociedades no art. 982 e seguintes.

O art. 982 do C. Civil estabelece o que deve se entender por sociedade empresária nos seguintes termos:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.



Encontramos no art. 966 do C. Civil a definição de empresário, conforme passamos a reproduzir:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Da análise dos artigos acima transcritos, podemos chegar imediatamente à conclusão da importância de se saber quando haverá o exercício de uma atividade econômica organizada. É a partir da distinção entre o que é e o que não é atividade econômica organizada que se poderá caracterizar a sociedade como empresária ou simples.

Antes, porém, para o melhor entendimento possível do tema, cumpre indicar a legislação na qual o nosso C. Civil se inspirou.

É unânime na doutrina a constatação de que o C. Civil de 2002 adotou o previsto no Código Civil Italiano de 1942, acolhendo, então, a teoria da empresa e também aderindo a denominação de sociedade simples para diferenciá-la da empresarial (arts. 997 ao 1.038 do C. Civil de 2002).

Com essa nova fundamentação, operou-se a modificação das regras do C. Civil de 1916, que dividia as sociedades em civis e comerciais, quando a distinção era baseada na circunstância de haver ou não a prática de atos comerciais, com exceção dos casos nos quais o legislador, sem se importar com o objeto, entendia existir natureza comercial, tendo-se como exemplo as Sociedades Anônimas.

Assim, o traço distintivo entre a sociedade simples e a empresária reside na forma como é realizada a exploração da atividade econômica desenvolvida por elas.

A sociedade empresária explora a atividade econômica de forma organizada, ou seja, conjuga diversos fatores de produção, como, por exemplo, capital, trabalho, tecnologia e matéria prima, enquanto a sociedade simples, na exploração da atividade econômica, não realiza tal conjugação.

Percebe-se facilmente que a sociedade empresária, para efetivar a aludida conjugação de fatores, tem estrutura e funcionamento completamente distintos da sociedade simples.

A sociedade empresária funciona através da organização estrutural, preponderando a atuação dos sócios na direção da empresa, e não propriamente na atuação direta da atividade fim exercida, esta então realizada por seus empregados.

No que pertine à sociedade simples, o seu funcionamento se dá através do trabalho pessoal dos sócios, ainda que tenha empregados, pois estes apenas trabalham colaborando. Vale dizer, o que prepondera é a atividade produtiva exercida diretamente, como atividade fim,



pelo próprio sócio, muito embora possa contar com a colaboração de empregados seus.

Na sociedade simples, há identidade entre a pessoa que dirige e executa a atividade inerente à pessoa jurídica.

É nesse sentido que podemos concluir pela existência de impessoalidade na sociedade empresária e de pessoalidade na sociedade simples.

Dizendo de outra maneira, a atuação pessoal dos sócios, na sociedade simples, suplanta a organização coordenada das pessoas e dos bens utilizados para a produção ou para a prestação de serviços. Na sociedade empresária, por sua vez, ocorre o contrário.

Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento do Ministério Público, o registro como Sociedade Empresária não se aplica ao caso da GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS. A natureza da atividade (serviços médicos) e a forma como é exercida (com a atuação pessoal dos sócios) a qualificam, sem margem a dúvidas, como uma Sociedade Simples.

Sendo assim, ORIENTO o registrador a não efetuar o registro da alteração contratual que lhe foi apresentada.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Subam os autos ao E. Conselho da Magistratura por força do art. 89, § 2º do CODJERJ.

P.I.



RIO DE JANEIRO, 12 de agosto de 2025.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Juiz titular



Este documento foi gerado pelo usuário 375.***-00 em 15/08/2025 08:30:19

Número do documento: 25081416555745500000205636520

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081416555745500000205636520>

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX - 14/08/2025 16:55:57



PROCESSO Nº: 0882967-27.2024.8.19.0001

CONSULENTE: OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA CAPITAL

INTERESSADA: GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS

RELATOR: DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA

REMESSA NECESSÁRIA. CONSULTA FORMULADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO RIO DE JANEIRO. INDAGAÇÃO ACERCA DE COMO PROCEDER COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE SIMPLES PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE INTELECTUAL, OBJETO SOCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SENTENÇA ORIENTOU O OFICIAL CONSULENTE A NÃO EFETUAR O REGISTRO PRETENDIDO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 73, PARÁGRAFO 2º DA LODJ. PARECER DA PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER O REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL APRESENTADO, DIANTE DO CONFLITO DE INTERESSES QUE SE APRESENTA. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A SOCIEDADE SIMPLES EM QUESTÃO, A QUAL EXERCE ATIVIDADE INTELECTUAL NA ÁREA DE SAÚDE, DEIXOU DE TER SUA ATIVIDADE COMO

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br





ELEMENTO PREPONDERANTE. A QUESTÃO DEVE SER SOLUCIONADA NA VIA JUDICIAL, COM DILAÇÃO PROBATÓRIA E OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CABIMENTO NA PRESENTE VIA ADMINISTRATIVA, EM QUE NÃO SE ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 03 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM MATÉRIA DE REGISTROS PÚBLICOS. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA EM REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este reexame necessário no Procedimento nº **0882967-27.2024.8.19.0001**, em que é Consulente o **CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO RIO DE JANEIRO** e, interessada, **GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS**.

À vista do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA**, nos termos da certidão de julgamento, em **confirmar a sentença no seu reexame necessário**, nos termos do voto do relator.





RELATÓRIO

Cuida-se de **consulta** formulada pelo Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital/RJ, em razão de requerimento de registro da 4ª Alteração Contratual da Sociedade Simples denominada **Gaia Gonçalves Serviços Médicos**, registrada no RCPJ-RJ sobre a possibilidade de registro da Ata da Assembleia Geral, registrada no RCPJ-RJ, sob a matrícula nº 242.642, CNPJ 12.587.175/0001-26, que altera o registro de Sociedade Simples para Sociedade Empresarial.

Em sua inicial, o Oficial indaga se é possível a alteração contratual tendo em vista que a sociedade se enquadra apenas na condição de Sociedade Simples, uma vez que exerce atividade técnico/profissional, de modo que deve ser mantida registrada no RCPJ como sociedade simples, conforme artigo 1.150 do Código Civil (id. 127836026 PJe).

A inicial veio instruída com os documentos nos ids. 127836031/127838511.



O Ministério Público se manifestou pela manutenção do registro na condição de Sociedade Simples (Id. 148931597).

Manifestação da parte interessada alegando, em suma, que a exigência formulada pelo RCPJ é absolutamente descabida, não tendo esta competência para opinar sobre normas fiscais e assumir presunções infundadas sem ter conhecimento das atividades praticadas pela Interessada. Alega que a referida transferência de registro é motivada pela expansão das atividades comerciais das clínicas de diagnósticos do Grupo Gaia, formalizada por meio de filiais do Instituto Digestivo (Doc. 01). No desenvolvimento de tais exames diagnósticos, presta-se serviços relacionados à Gastroenterologia e Proctologia em geral. Afirma que tem plena ciência de precedentes deste E. Tribunal de Justiça que se posicionaram pela manutenção de registros de sociedades simples junto ao RCPJ em atividades médicas, contudo no caso concreto há uma evidente atividade empresarial realizada por meio de estrutura complexa de clínicas de diagnósticos, por meio da qual os sócios da Interessada não mais realizam atividades exclusivamente médicas, mas comerciais.



A referida manifestação veio acompanhada dos documentos nos ids. 168571915/168571920.

O Oficial Consulente reiterou os termos expendidos na exordial, destacando que a negativa de registro tem procedência e fundamento legal, conforme concluiu também o Ministério Público (Id. 180963513).

A Sentença (Id. 216499256), orientou o Consulente a não promover o registro da alteração contratual entendendo que, o registro como Sociedade Empresária não se aplica ao caso da GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS. A natureza da atividade (serviços médicos) e a forma como é exercida (com a atuação pessoal dos sócios) a qualificam, sem margem de dúvidas, como uma Sociedade Simples.

Não fora interposto recurso voluntario, conforme certificado (Id. 247874241) e o feito fora enviado a este Conselho da Magistratura, por força do disposto no artigo 48, parágrafo 2º, da LODJ.



Os autos vieram a este Conselho da Magistratura, por força da remessa necessária, nos termos do disposto no artigo 73, parágrafo 2º, da LODJ.

A Procuradoria de Justiça (fls. 08/17), opinou pela confirmação da sentença.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento apresenta-se como uma consulta registral, por meio da qual o Oficial Consulente pretende receber orientação sobre como proceder em relação ao caso concreto, a fim de que os atos registrais e notariais requeridos possam ser executados em conformidade com a legislação pátria, visando produzir seus amplos efeitos, cabendo ao Juízo de Registros Públicos (e ao Conselho da Magistratura em sede apelação ou reexame necessário) apreciar a situação apresentada e, ao final, prolatar decisão orientando o Oficial Consulente se este deve ou não proceder ao(s) registro(s) e/ou



averbação(ões) a ele requeridos pelos interessados, nos termos do artigo 48, inciso III1, da LODJ (Lei n.º 6.956/2015).

No caso em comento, busca o Consultante orientação em como proceder diante do requerimento de registro da 4ª Alteração Contratual da Sociedade Simples denominada **Gaia Gonçalves Serviços Médicos**, registrada no RCPJ-RJ sobre a possibilidade de registro da Ata da Assembleia Geral, registrada no RCPJ-RJ, sob a matrícula nº 242.642, CNPJ 12.587.175/0001-26, que altera o registro de Sociedade Simples para Sociedade Empresarial.

A questão dos autos cinge-se em orientar o Oficial se deve ou não registrar a alteração contratual da empresa interessada que transforma a Sociedade Simples em Sociedade Empresária LTDA.

¹ Art. 48 Aos juízes de direito em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais, incumbe: (...)

III - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por notários e oficiais do registro público. (...)

§ 2º As decisões proferidas no âmbito dos incisos II e III, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.





Pois bem. A sociedade empresária, nos termos do art. 966 do Código Civil, é aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. O seu traço distintivo é a presença do " elemento empresa", que se manifesta quando a organização dos fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia) se sobrepõe à atividade intelectual e personalíssima dos sócios.

Já a sociedade simples, por sua vez é definida por exclusão no Código Civil (art. 966, parágrafo único), cujo objeto social não se constitui em "elemento empresa", sendo a forma de associação típica para o exercício para o exercício de profissões de natureza pessoal, de caráter predominantemente intelectual, artístico ou científico, em que a atuação personalíssima dos sócios é o fator preponderante.

Nela o fator preponderante é a atuação personalíssima dos sócios. Ainda que possam contar com o auxílio de colaboradores em atividades-meio, a atividade-fim é exercida diretamente por eles, que assumem responsabilidade pessoal por seus atos. A organização, neste caso, existe apenas como meio para viabilizar a prática profissional dos próprios sócios, e não como fim em si mesma.





A análise deve recair sobre a estrutura contratual e, principalmente, sobre a realidade fática da operação, sob a égide do princípio da primazia da realidade. Artigo 983 do Código Civil. Enunciado n. 195 da III Jornada de Direito Civil. Tema 1323 do STJ².

Em uma sociedade com “ elemento empresa”, a organização se sobrepõe à atividade individual dos sócios. O sucesso do negócio não depende exclusivamente da habilidade pessoal de um ou outro profissional, mas sim da estrutura organizada, da marca, dos equipamentos, dos protocolos e da capacidade de escalar a prestação do serviço, muitas vezes com o auxílio de diversos colaboradores e empregados que executam a atividade-fim.

O Enunciado n. 195 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, consolidou que *“a expressão “ elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da*

² A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.



absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial. ”

O artigo 966 do Código Civil traz a definição de empresário, *in*

verbis:

Art. 966. *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Dessa forma, o ponto nevrálgico da controvérsia reside no fundamento de mérito restante: a alegação de prevalência da organização dos fatores de produção sobre o caráter pessoal do trabalho, ou seja, a

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br





efetiva presença do " elemento empresa". E, no caso dos autos, verifica-se, que a Interessada tem como objeto social a prestação de serviços médicos, atividade de natureza intelectual e caráter científico, por essa razão não se enquadra na modalidade empresária.

Com efeito, depreende-se dos documentos acostados aos autos, que a Interessada tem como objeto social a prestação de serviços médicos, atividade de natureza intelectual e caráter científico, por essa razão não se enquadra na modalidade empresária.

Como bem assinalou a sentença de primeiro grau (Id. 216499256):

"A sociedade empresária explora a atividade econômica de forma organizada, ou seja, conjuga diversos fatores de produção, como, por exemplo, capital, trabalho, tecnologia e matéria prima, enquanto a sociedade simples, na exploração da atividade econômica, não realiza tal conjugação.



Percebe-se facilmente que a sociedade empresária, para efetivar a aludida conjugação de fatores, tem estrutura e funcionamento completamente distintos da sociedade simples.

A sociedade empresária funciona através da organização estrutural, preponderando a atuação dos sócios, ainda que tenha empregados, pois estes apenas trabalham colaborando. Vale dizer, o que prepondera é a atividade produtiva exercida diretamente, como atividade fim, pelo próprio sócio, muito embora possa contar com a colaboração de empregados seus.

Na sociedade simples, há identidade entre a pessoa que dirige e executa a atividade inerente à pessoa jurídica.

É nesse sentido que podemos concluir pela existência de impessoalidade na sociedade empresária e de pessoalidade na sociedade simples.



Dizendo de outra maneira, a atuação pessoal dos sócios, na sociedade simples, suplanta a organização coordenada das pessoas e dos bens utilizados para a produção ou para a prestação de serviços. Na sociedade empresária, por sua vez ocorre o contrário.

Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento do Ministério Público, o registro como Sociedade Empresária não se aplica ao caso da GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS. A natureza da atividade (serviços médicos) e a forma como é exercida (com a atuação pessoal dos sócios) a qualificam, sem margem de dúvidas, como uma Sociedade Simples" (Grifado).

No mesmo sentido o parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 08/17): " *No caso em tela, verifica-se que a Interessada não apresentou provas suficientes capazes de demonstrar que a Sociedade Simples em questão, a qual exerce atividade intelectual na área de saúde, deixou de ter sua atividade como elemento preponderante (...) Para a alteração societária*



*que se pretende, a jurisprudência entende que deve ser comprovada a atividade empresária como elemento final da sociedade, o que não é o caso da parte interessada. **Sendo assim, ausente tal comprovação, não há que se falar em sua conversão para sociedade empresária, de modo que o Oficial deve obstar o registro do título em apreço à legislação vigente e ao Princípio da Legalidade que rege o sistema registral**" (Grifado).*

Por certo, qualquer discussão mais aprofundada quanto ao registro da alteração em questão somente poderá ser travada em via ordinária, esta sim a sede adequada para a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, a fim de viabilizar a análise circunstanciada que a questão requer.

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja **CONFIRMADA A SENTENÇA NO SEU REEXAME NECESSÁRIO**, para **ORIENTAR** o Oficial a não efetuar o registro, pelos motivos acima expostos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Relator

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br





Número: **0882967-27.2024.8.19.0001**

Classe: **DÚVIDA**
Órgão julgador: **Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital**
Última distribuição : **28/06/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Gratuidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS (REQUERENTE)	
	RODOLFO PINHEIRO DE MORAES (REPRESENTANTE)
GAIAGONCALVES SERVICOS MEDICOS (INTERESSADO)	
	SIDNEY DE OLIVEIRA GONCALVES (REPRESENTANTE) CLEBIO BASTOS GONCALVES (REPRESENTANTE) BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL (400071) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
271779200	25/03/2026 16:05	Carimbo - Expedição de documento - Oficio Oficio	Outros documentos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura



Ofício DECON nº 116/2026

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

Referência: Processo 0882967-27.2024.8.19.0001

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PRESIDENTE**, comunico a Vossa Excelência que o processo eletrônico acima referenciado teve decisão proferida pelo Egrégio Conselho da Magistratura e, ante a não interposição de recurso nesta instância julgadora, os autos foram baixados definitivamente.

Informo, ainda, que a visualização e/ou a impressão das peças processuais podem ser realizadas na Intranet – Serviços – Login e Senha- Consulta Processo Eletrônico – Numeração Única ou Antiga.

Respeitosamente,

MILAY SANTANA PEDRO
Serviço de Registro

Ao Excelentíssimo Senhor **JUIZ DE DIREITO**
CAPITAL VARA REG PUBLICOS

MILAYSANTANA

25/03/2026 15:56:31 Local CONSELHO DA MAGISTRATURA



Este documento foi gerado pelo usuário 375.***-00 em 20/04/2026 10:00:06

Número do documento: 26032515563900000000257805202

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032515563900000000257805202>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 25/03/2026 16:04:31

Num. 271779200 - Pág. 1